

A. I. N° - 924915-01/02
AUTUADO - VALDECI ALVES RIBEIRO
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/11/02, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$499,80, acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal, de 70 sacos de açúcar cristal, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 151265 acostado à fl. 2.

O autuado apresentou defesa (fl. 6), alegando que as mercadorias encontradas em seu depósito no dia 25/11/02, pelo preposto fiscal, são o que restava da Nota Fiscal Avulsa nº 328583, emitida em 16/09/02 e destinada a Dark Natalício Silva, portador do CPF nº 002.167.745-00, contribuinte não inscrito e funcionário de seu estabelecimento, consoante o documento fiscal e o DAE que acostou às fls. 7 e 8.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 86 e 87), afirma que “da leitura dos autos depreende-se que não assiste razão à Autuada”, uma vez que a referida Nota Fiscal Avulsa, emitida em 16/09/02, “não pode ser vinculada à mercadoria apreendida, tendo sido destinada a contribuinte diverso, em endereço diverso e encontrada em local sem inscrição estadual”. Como o autuado assumiu a propriedade do “depósito clandestino”, entende que deve ser responsabilizado pela posse irregular das mercadorias apreendidas no local, obrigando-se ao pagamento antecipado do ICMS devido, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96. A final, opina pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de terem sido encontradas, no estabelecimento do autuado, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (70 sacos de açúcar cristal).

Para documentar a contagem física do estoque, o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 151265 acostado à fl. 2, o qual descreve as mercadorias encontradas.

O autuado apresentou defesa (fl. 6), alegando que as mercadorias encontradas em seu depósito pela fiscalização, no dia 25/11/02, são o remanescente das mercadorias constantes da Nota Fiscal Avulsa

nº 328583, emitida em 16/09/02 e destinada a Dark Natalício Silva, portador do CPF nº 002.167.745-00, contribuinte não inscrito e funcionário de seu estabelecimento, consoante o documento fiscal e o DAE que acostou às fls. 7 e 8.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 86 e 87), opina pela procedência do lançamento, haja vista que a referida Nota Fiscal Avulsa, não pode ser vinculada à mercadoria apreendida, por ter sido destinada a contribuinte diverso, em endereço diverso e encontrada em local sem inscrição estadual. Efetivamente, analisando o documento apensado à fl. 7, constata-se que a Nota Fiscal Avulsa acima mencionada foi emitida pela Secretaria da Fazenda, em decorrência do Auto de Infração nº 922.632-0, para regularizar o trânsito de 300 sacos de açúcar cristal, tendo sido indicado, como remetente - DARK NATALÍCIO SILVA, Praça do Mercado, S/N – Caetité – Bahia, CPF nº 002.167.745-00 – e, como destinatário, o próprio remetente, com o objetivo de promover a sua revenda no território do Estado da Bahia sem endereço certo. Sendo assim, concordo com o posicionamento da auditora que prestou a informação fiscal e entendo que está correta a autuação, considerando que não há como correlacionar o acima referido documento fiscal com as mercadorias objeto deste Auto de Infração, uma vez que foram apreendidas no estabelecimento do autuado, situado na Travessa do Mercado, 08, Caetité - Bahia.

Como o autuado reconheceu que era o detentor das mercadorias apreendidas, deve ser responsabilizado pelo pagamento do ICMS devido, consoante o artigo 39, inciso V, do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 924915-01/02, lavrado contra **VALDECI ALVES RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$499,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA